



FOLHA N.º 028
DATA 14/10/92
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 92

PROCESSO

N.º 239/92

Interessado: VEREADOR LUIZ ANTONIO MURAD

(PROJETO DE LEI Nº 081/92)

Assunto: DISPÕS SOBRE A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos 14 Quatorze dias do mês de

Julho do ano de mil novecentos e noventa e dois

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FÓLHA N.º 002

DATA 14/07/92

RUBRICA

Lei N.º 409
de 22/8

PROJETO DE LEI N.º 081/92

Dispõe sobre a publicidade institucional dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes do Município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º) - A publicidade institucional dos atos, programas, serviços, obras e campanhas da administração pública direta e indireta dos Poderes do Município de Colatina se fundará nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e terá caráter informativo ou cultural.

Artigo 2º) - É vedado, na publicidade oficial, o uso de nomes, símbolos ou imagens que identifiquem ou caracterizem, direta, indireta ou subliminarmente pessoas, autoridades, ideologias ou partidos políticos.

Parágrafo único - Os impressos oficiais utilizados nos órgãos da administração pública referida no Artigo 1º, bem como os próprios e equipamentos do seu patrimônio, só poderão conter símbolos permanentes do Município, proibido o uso de logotipos, marcas ou desenhos.

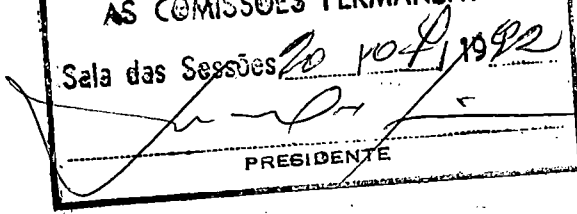
Artigo 3º) - Comprovada a irregularidade será a autoridade responsável processada na forma do Código Penal e obrigada ao ressarcimento de danos que o erário possa ter sofrido, sem prejuízo de processo administrativo que importará em perda de função pública.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 239 Fls 55 Livro 03
	Colatina, 14 de 07 de 1992
	_____ FONCIONÁRIO

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 20/10/1992



PRESIDENTE



P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 081/92, que "DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Luiz Antonio Murad, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei objetiva apenas disciplinar o disposto no § 1º do Artigo 23 da Lei Orgânica Municipal. Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 29 de Julho de 1992

Assinatura de 02
(dos) Membros
da Comissão

Saldo Nascimento

Henrique

Aprovado em *Guineira*
Discussão e *maunidade*
Sala das Sessões *17 08 1992*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *Yaguado e outros*
Discussão por: *Maunidade*
Sala das Sessões *24 08 1992*
[Signature]
PRESIDENTE

LEI Nº 4 097

Dispõe sobre a publicidade institucional dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes do Município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

A P R O V A:

Artigo 1º - A publicidade institucional dos atos, programas, serviços, obras e campanhas da administração pública direta e indireta dos Poderes do Município de Colatina se fundará nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e terá caráter informativo ou cultural.

Artigo 2º - É vedado, na publicidade oficial, o uso de nomes, símbolos ou imagens que identifiquem ou caracterizem, direta, indireta ou subliminarmente pessoas, autoridades, ideologias ou partidos políticos.

Parágrafo único - Os impressos oficiais utilizados nos órgãos da administração pública referida no Artigo 1º, bem como os próprios e equipamentos do seu patrimônio, só poderão conter símbolos permanentes do Município, proibido o uso de logotipos, marcas ou desenhos.

Artigo 3º - Comprovada a irregularidade será a autoridade responsável processada na forma do Código Penal e obrigada ao ressarcimento de danos que o erário possa ter sofrido, sem prejuízo de processo administrativo que importará em perda de função pública.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 24 de agosto de 1992


PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETÁRIO